



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.306 - PR (2009/0062297-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VICENTE ANILDO DE LIMA
ADVOGADO : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. TRIBUTO DEVIDO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA COBRANÇA FISCAL. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HIPÓTESE DO ART. 386, INCISO III, DO CPP.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.112.748/TO, firmou entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. A aplicação do princípio da insignificância exclui a tipicidade da conduta, tendo em vista que, para que haja a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato empírico ao tipo penal (tipicidade formal), mas sim que esse fato se contraponha, em substância, ao bem ou ao interesse juridicamente protegido (tipicidade material), hipótese de absolvição prevista no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.306 - PR (2009/0062297-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Vicente Anildo de Lima contra a decisão do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, proferida nos seguintes termos (fls. 433/438):

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em adversidade ao acórdão proferido pelo TRF da 4a. Região, assim ementado:*

PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Conforme recente entendimento das Cortes Superiores (STF/STJ) aplica-se ao descaminho o princípio da insignificância, quando a Fazenda Pública dispensar a cobrança do tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02. Consequência, a conduta imputada é atípica (fls. 371).

2. *Infere-se dos autos que o recorrido era investigado pela suposta prática do crime sancionado pelo art. 334 do CP (descaminho), por ter introduzido, em território nacional, mercadorias de origem estrangeira sem o pagamento do imposto devido, calculado no montante de R\$ 3.131,79 (três mil, cento e trinta e um e setenta e nove centavos).*

3. *Em sentença, o Juízo de Primeiro Grau reconheceu a atipicidade da conduta. O Tribunal de origem, ao apreciar Apelação interposta, manteve o decreto absolutório.*

4. *Alega-se, no Apelo Raro (art. 105, III, a e c da CF), ofensa ao art. 334 do CPB e divergência jurisprudencial. Argumenta-se não ser possível a aplicação do princípio da insignificância a conduta verificada na espécie.*

5. *Às fls. 420 está a decisão de admissão do Recurso no Tribunal de origem.*

6. *O MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso (fls. 426/429).

7. É o que havia de relevante para relatar.
8. A conduta, como anteciparam os Juízos ordinários, é atípica.
9. Esta Corte já abraçou o entendimento de que o parâmetro a ser tomado para fins de aplicação do princípio da insignificância em caso de crime de descaminho era o estabelecido na norma legal que rege a extinção dos créditos tributários (art. 18, § 1º da Lei 10.522/02. Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, **CAPUT**, DA LEI No. 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º., DA LEI No. 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.

I. A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

II. O art. 20, **caput**, da Lei no. 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.

III. **In casu**, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º., da Lei 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.

IV. Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Recurso Especial provido (REsp. 944.893/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 07.04.08).

10. Entretanto, o STF, revendo o tema, asseverou ser aplicável o princípio da insignificância em se tratando de conduta que iluda impostos no importe inferior ou igual ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), constante no art. 20, **caput**, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004.

11. Esse entendimento fundou-se na irrelevância da conduta à vítima, **in casu**, o Estado, já que dispensa, administrativamente, o direito ao crédito tributário. Desta feita, não haveria que se exigir a intervenção do Direito Penal, tendo em vista a aplicação dos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fragmentariedade. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

EMENTA. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI No. 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. *Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade.*

2. *É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida (HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07.11.08).*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. *O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP).*

2. *No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela).*

3. *A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia.

4. *A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente.*

5. *Recurso extraordinário improvido. Ordem de **Habeas Corpus**, de ofício, concedida (RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19.9.08).*

12. *A 3a. Seção desta Corte passou a seguir essa orientação, sem discrepância. A propósito:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. *A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.*

2. *No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.*

3. *Agravo regimental provido. (AgRg no REsp. 992.756/RS, Rel. p/ Acórdão Min. PAULO GALLOTTI, DJU 03.11.08).*

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. *De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, **caput**, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, **caput**, da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.8.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 7-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-9-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (HC 116.293/TO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU 9.3.09).

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1-A do CPC c/c o art. 30. do CPP, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que o réu não poderia ter sido absolvido com base no princípio da insignificância, já que as hipóteses de absolvição estão todas elencadas nos incisos do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Destaca que "a absolvição, no caso, com base numa causa supralegal, não prevista no artigo 386 do CPP, golpeia fortemente a ordem constitucional, pois significa afronta aos princípios da independência e harmonia entre os poderes e da legalidade (art. 2º e 5º, II, da Constituição Federal)" (fl. 445).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.306 - PR (2009/0062297-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a aplicação do princípio da insignificância exclui a tipicidade da conduta, tendo em vista que, para que haja a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato empírico ao tipo penal (tipicidade formal), mas sim que esse fato se contraponha, em substância, ao bem ou ao interesse juridicamente protegido (tipicidade material).

Logo, não há que se falar em ausência das hipóteses de absolvição previstas no artigo 386, incisos I a VII, do Código de Processo Penal, quando aplicado o referido princípio, já que, afastada a tipicidade da conduta, conclui-se que o fato não constitui crime, incidindo, dessa maneira, o inciso III do dispositivo legal em comento.

Quanto à questão de fundo, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A propósito, confira-se o precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei n.º 11.672/08,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

*Recurso especial desprovido. (REsp 1.112.748/TO, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2009.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0062297-5

AgRg no
REsp 1.113.306 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200470050031516

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VICENTE ANILDO DE LIMA
ADVOGADO : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Facilitação de contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VICENTE ANILDO DE LIMA
ADVOGADO : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.